Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-385/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1955/2009
PROTOCOLO	**:**	929964
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	JOAO LAERTE CORREA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2008
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 27 de junho de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pela julgamento das contas prestadas pela Câmara Municipal de Rochedo-MS, ano de 2008, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Senhor João Laerte Correa da Silva, como IRREGULARES, nos termos do inciso III, letras "b" e "c", do art. 76 da LC TC/MS n. 048/90, combinado com os incisos II e III e no § 2º, ambos do art. 111, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II – Pela IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pagos a título de Verba Indenizatória aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Rochedo-MS, intimando-os para a restituição do valor aos cofres públicos do citado município, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido a partir da data do pagamento, nos termos do inciso XI do art. 37, c/c art. 80 da Lei Complementar Nº 048/90, corroborado pelo inciso I e § 1º do art. 61 da Lei Complementar Nº 160/12;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor João Laerte Correa da Silva, CPF n. 070.514.171-34, residente na cidade de Rochedo-MS, à Rua Duque de Caxias, 74, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, por ato praticado com injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo, materializado pela impugnação do item anterior, nos termos dos incisos II e III do art. 111, c/c os incisos II e III do art. 197, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão nominado no item anterior, recolha ao FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga a comprovação do pagamento aos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces